



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Marina Ramalho Fontenelle		
EMENTA: Dispõe sobre a regularidade da vida escolar de Marina Ramalho Fontenelle.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 04136159-8	PARECER: 0394/2004	APROVADO: 10.05.2004

I – RELATÓRIO

Marina Ramalho Fontenelle recorre a este Conselho, em Processo protocolado sob o Nº 04136159-8, solicitando declaração de equivalência aos estudos brasileiros feitos por ela na Riverview High School, em Nova Scotia, no Canadá, no período de 04.09.2003 até 30.01.2004. Anexa ao processo o histórico escolar de disciplinas selecionadas de várias séries (10ª, 11ª e 12ª), devidamente traduzido por Tradutor Juramentado para o vernáculo e autenticado pelo Consulado –Geral do Brasil em Montreal, no Canadá, bem como, os documentos, da escola brasileira, Colégio Batista Santos Dumont, onde cursou até o 1º semestre da 3ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A aluna não é portadora de diploma ou certificado ou documento similar de conclusão de curso que a considerasse desde logo como tendo concluído o ensino médio, de acordo com o Art. 2º da Resolução Nº 364/2000, deste Conselho. Mas, cumpriu as normas curriculares gerais, de que trata a Lei Nº 9.394/96 e que foram definidas na supracitada Resolução pelo respectivo Conselho.

Estudou em seu currículo, as disciplinas que integram a Base Nacional Comum do Sistema Brasileiro; cumpriu uma carga-horária de 3.980 aulas, sendo 3.340 na escola brasileira e, presumivelmente, 540 (quinhentos e quarenta) na estrangeira em, 3 (três) anos letivos e não foram registradas faltas em seus históricos escolares.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0394/2004

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos por que Marina Ramalho Fontenelle concluiu os estudos relativos à 3ª série do ensino médio do sistema brasileiro e, conseqüentemente, esse ensino.

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0394/2004
SPU Nº 04136159-8
APROVADO EM: 10.05.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC